



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no IUJur no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.729 - RS (2011/0222721-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : EDVINO CARLOS ROBERTO WERNER
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DAER
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. ACÓRDÃO PROFERIDO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. O julgamento do recurso em sessão pública possibilita o uso da orientação nele adotada como precedente para casos idênticos, ainda que pendente de publicação ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes do STF e do STJ.

2. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "*os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização*", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "*a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal*".

3. Precedente da Corte Especial: REsp 1.265.580/RS, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012.

4. Em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no IUJur no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.729 - RS (2011/0222721-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : EDVINO CARLOS ROBERTO WERNER
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DAER
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, *"os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização"*, com a ressalva de que, se, no cálculo final, *"a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal"*.

2. Precedente da Corte Especial: REsp 1.265.580/RS, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012.

3. Recurso especial provido.

Sustenta o agravante, em suma, que "mesmo diante da decisão proferida pela Corte Especial do STJ no Recurso Especial 1.265.580/RS, a mesma ainda não transitou em julgado, podendo haver a inversão do *decisum*" (fl. 176). Aduz que devem ser afastados os índices deflacionários quando dos cálculos de liquidação/atualização monetária das parcelas atrasadas, o que não caracteriza ofensa à coisa julgada. Por fim, requer o prequestionamento dos arts. 7º, VI, e 37, XV, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no IUJur no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.729 - RS (2011/0222721-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : EDVINO CARLOS ROBERTO WERNER
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- DAER
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. ACÓRDÃO PROFERIDO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. O julgamento do recurso em sessão pública possibilita o uso da orientação nele adotada como precedente para casos idênticos, ainda que pendente de publicação ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes do STF e do STJ.

2. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "*os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização*", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "*a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal*".

3. Precedente da Corte Especial: REsp 1.265.580/RS, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012.

4. Em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. Não prospera o argumento de que a ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do RESP 1.265.580/RS impede o julgamento da presente controvérsia. Segundo entendimento do STF, a "existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RI/STF, art. 101), ainda que o acórdão do '*leading case*', proferido pelo Plenário, não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedente do STF: RE 216.259 (AgRg)-CE, Celso de Mello, 'DJ' de 19.5.2000..." (AgRgRE 328.646/PR, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ 23/8/02). Nesse sentido, também a jurisprudência do STJ: AgRg no REsp 1.042.064/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJe de 20/11/2008; AgRg no Ag 947.181/RS, 4ª T., Min. Aldir Passarinho, DJe de 07/04/2008.

Assim, não há se falar em reparos na decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos:

3. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

4. Quanto ao mais, apreciando caso idêntico ao dos autos (REsp 1.265.580/RS, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012), a Corte Especial do STJ manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "*os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização*", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "*a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal*".

2. Recurso especial provido.

Nas razões do voto condutor do aresto ficou consignado o seguinte:

(...)

2. A questão central é, como constou do relatório, a de saber se, tendo a sentença determinado a aplicação do IGP-M para o cálculo da correção monetária do valor devido, é legítimo considerar eventuais índices de deflação porventura verificados no curso do período a ser corrigido. Sobre o tema, é indispensável ter presente, antes de mais nada, o que se tem repetido centenas de vezes na jurisprudência de todos os tribunais: a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não representando, conseqüentemente, por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância, seja em favor do credor, seja em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor. Corrigir o valor nominal da obrigação, portanto, nada mais representa do que manter, no tempo, o seu poder de compra original. O que se verifica no decorrer do tempo, de um modo geral e especialmente na história econômica brasileira, é a perda do poder aquisitivo das moedas. Todavia, pode ocorrer – e felizmente também no Brasil esse fenômeno nos últimos tempos também às vezes ocorre – o contrário, ou seja, o fortalecimento do poder de compra. Ora, atualizar o poder de compra supõe considerar todas essas variações, para mais ou para menos. Aplicar apenas os índices positivos, desprezando os negativos, importa, sem dúvida, uma distorção da realidade, hipótese em que o produto da operação daí decorrente representaria, então sim, um *plus* em relação à obrigação original, destituída, por isso mesmo, da sua natureza substancial de simples atualização do poder aquisitivo.

Por outro lado, é preciso também considerar uma outra circunstância: não se pode confundir (a) a *apuração dos índices* inflacionários (que tem por base e referência períodos certos de tempo – mensal, diário, trimestral ou anual), com (b) a própria *correção monetária de obrigação em situações concretas* (que toma por base o período – variável caso a caso - entre a data da fixação do valor nominal inicial da obrigação a ser considerada até a data da sua liquidação). Assim, quando os institutos competentes apuram índices (a), levam em conta as oscilações - tanto as positivas, quanto as negativas - ocorridas no período próprio de apuração (geralmente mensal), daí decorrendo o resultando, positivo ou negativo; da mesma forma, quando se promove, em juízo, a correção do valor nominal de determinada obrigação em concreto (b), o que se deve levar em conta é a perda do poder aquisitivo realmente verificado entre o início e o final do período a ser corrigido, independentemente das eventuais variações diárias ou mensais ou trimestrais ou semestrais ou anuais que a inflação apresentou nesse período. Não fosse assim, não se estaria mantendo o poder de compra original, mas sim distorcendo-o, em desacordo com a realidade da economia.

Ora, atento justamente a tais circunstâncias, o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução/CJF 134/10, que, no particular, reafirmou orientação da Resolução/CJF 561/07), deixou estabelecido que, "*salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização*". Ressalta-se, contudo, que, se no cálculo final, "*a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada*". (Ítem 4.1.2.2.). Embora sem efeito vinculante, especialmente fora do âmbito da Justiça Federal, os critérios aprovados nessa Resolução, baseados na jurisprudência adotada pelos Tribunais, têm recebido a chancela do STJ, inclusive no julgamento de recursos representativos de controvérsia (v.g.: REsp 1003955, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09; REsp 1028592, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 27/11/09).

Esse critério - que, aliás, também se adota para correção de obrigações vinculadas à variação de moeda estrangeira (v.g., dólar norte-americano) - de forma alguma compromete o real poder aquisitivo original da moeda. É evidente, pois, que a sua aplicação não ofende, - mas, ao contrário, dá integral efetividade – ao preceito contido no título executivo.

2. Por fim, registre-se que a questão relativa à violação aos arts. 7º, VI e 37, XV, da CF/88 não foi objeto do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0222721-8

**AgRg no IUJur no
REsp 1.279.729 / RS**

Números Origem: 10900081917 70039719554 70041558693 70042771238

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVINO CARLOS ROBERTO WERNER
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVINO CARLOS ROBERTO WERNER
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.